

18

Na conformidade do art.º 66 das instrucções de 12 de Outubro de 1860, e em vista do que se pondera na resposta fiscal de 18 de janeiro ultimo, deve ficar em deposito nos cofres do estado somente a importancia da contribuição de registro (calculada pela maxima percentagem correspondente ao capital de \$ 13.000.000), e juros vencidos até ao fallecimento do testador Francisco de Borja Freire, porque é da entrega d'esta quantia que se trata neste processo, e não da distribuição de todos os legados em que o testador dividio a sua herança.

Quanto ao modo de segurar o pagamento de registro na sua totalidade, tanto com relação ao legado da propriedade como do uso fructo, não compete á Thesouraria do ministerio da fazenda providenciar sobre este assumpto. No juizo do inventario e na repartição competente, se tomarão as providencias que a lei, e instrucções recommendam para garantia dos interesses da fazenda.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 26 de Abril de 1870 - O Cons.º Adjudante - Garcia Mans.

---

Em 6 de Maio de 1870

N.º 169 - Processo em que Theotônio José Affonso, denuncia Domingos Antonio Atilano, de vender vinho sem preço manifesto - Resposta marginal.

Em 22 de dezembro de 1869 compareceu Theotônio José Affonso perante o escrivão de fazenda do concelho de Bragança declarando, que vinha denunciar Domingos Antonio Atilano, do lugar de Quintella, por estar vendendo vinho sem preço manifesto.

Tomada a denuncia, e lavrado o competente au-



to procedeu-se em seguida á apprehensão do vinho não manifestado, de que tambem se lavrou o respectivo auto em 23 do dito mez de dezembro.

Verificada a apprehensão de 63 almudes de vinho (1475<sup>lit.</sup>), parou o processo, e somente teve andamento em 3 de fevereiro do corrente anno, quando a denunciado compareceu pedindo, que a denuncia fosse declarada nulla, por ter sido dada incompetentemente perante o escrivão de fazenda, e requerendo ao mesmo tempo, que se lhe aceitasse o manifesto de 13 almudes de vinho (225<sup>lit.</sup>), e a declaração que faria, de que ficava com 50 almudes (250<sup>lit.</sup>) para seu consumo particular.

Junto este requerimento ao processo da denuncia o escrivão de fazenda fez os autos conclusos ao administrador do concelho, o qual por despacho de 4 de janeiro ultimo, e com fundamento no art. 255 da ref. jud. que só ás justicias ordinarias confere a attribuição de receber denuncias por falta de manifesto, julgou improcedente a denuncia de que se trata e mandou tomar ao denunciado o manifesto por elle requerido.

O delegado do thesouro no districto de Bragança remittendo o processo da denuncia, pondera no adjunto officio que, em presenca das instrucções de 12 de junho de 1854, para a administração e fiscalisação do imposto do real de agua, e da disposiçãõ do art. 349 da ref. jud., os escrivães de fazenda sãõ competentes para receber as denuncias por falta de manifesto dos generos sujeitos aquella contribuiçãõ: E attendendo aos inconvenientes que podem resultar para a fiscalisação do imposto do real de agua da doutrina sustentada no alludido despacho do administrador do concelho de Bragança, pede ser esclarecido, para dar as convenientes instrucções aos escrivães de fazenda



19

senda em conformidade da resolução que superiormente for tomada.

A segunda repartição da direcção geral das alfândegas e contribuições indirectas, informando sobre a representação do delegado do thesouro, sustenta, em these, a doutrina de que as denuncias por falta de manifesto só podem ser dadas perante as justicas ordinarias. Com relação á hypothese, entende, que o caso de que se trata está terminado com o despacho do administrador do concelho de Póvoa de Varzim de 4 de janeiro findo.

Concordo com o parecer da repartição na parte em que estabelece o principio geral de que as denuncias por falta de manifesto devem ser dadas perante as justicas ordinarias, mas separo-me da sua opinião quanto ao modo de resolver a hypothese sujeita.

No art. 190 da ref. jud. determina-se, que as denuncias por falta de manifesto de decima, ou de outros tributos, sejam dadas perante as justicas ordinarias do lugar onde o tributo dever ser pago, sendo porem processadas e julgadas pelo respectivo juiz de direito. E no art. 353, repetindo a mesma disposição, estabelece-se a forma do processo para as causas de denuncia, que declara da exclusiva competencia das justicas ordinarias.

Art. 349 da ref. judic., que o delegado do thesouro invoca para sustentar, que os escriptos de fazenda são competentes para receber denuncias por falta de manifesto, não tem applicação alguma á hypothese, porque somente trata das causas de contrabando ou de caminho de direitos em que a fazenda começa por tomada ou apprehensão, e que são processadas perante a authoridade fiscal respectiva, a cujo cargo estixer a fiscalisação das mercadorias ou objectos sonegados em fraude da fazenda, ou pelas justicas ordinarias não havendo authoridade fiscal privativa no districto da actualidade, e tomada.



Nestas causas havendo contestação, e excedendo o valor da tomadia a 60,000r\$, a authoridade fiscal julgando subsistente a apprehensão, remette o processo á authoridade judicial para se proseguir nos seus ultimos termos. Não excedendo, porem, o valor da apprehensão a referida quantia de 60,000r\$, a authoridade fiscal julga definitivamente o processo, e da sua decisão podem as partes interpor recurso para o governo. Estes recursos são decididos pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, sobre consulta do concelho da Direcção geral das alfandegas e impostos indirectos.

São estas as unicas alterações introduzidas pelo decreto, com força de lei, de 29 de dezembro de 1849, nos processos de tomadias por contrabando, ou descaminho de direitos.

Não se trata porem d'estas causas, mas das de denuncia, para as quaes a lei estabeleceu processo especial: E para que se não confundissem os processos, e se não suscitassem duvidas sobre a sua organisação, a reforma judicial tratou distincta e separadamente de umas e outras causas, sendo por isso que ao art.º 349 precede a epigrapha = causas de contrabando ou descaminho =, e ao art.º 355 a de causas de denuncia.

Por tanto nenhum argumento pode deduzir-se da disposição do art.º 349 da ref. jud., que favoreça a opinião que emite o delegado do thesouro no districto de Bragança.

Tambem se não pode argumentar com as instrucções de 12 de junho de 1854 para sustentar, que os escriptaes de fazenda são competentes para receber denuncias por falta de manifesto de carne e vinho exposto á venda, porque se estas instrucções com metteram aos escriptaes de fazenda a administra-

ção



ção e fiscalisação do imposto denominado = real de agua = da carne e vinho =, nellas não se encontra disposiçãõ alguma, que importe revogaçãõ na legislaçãõ que trata das denunciaçães por falta de manifesto, e que ordena sejam dadas perante as justicas ordinarias. E porque a competencia não se presume fica evidente que as citadas instruções deixaram em pleno vigor as disposições dos art.ºs 190 e 355 do código do processo.

Esta doutrina, por exacta e verdadeira, não pode ser contestada.

Entende, porem, a repartiçãõ que o adjunto processo de denuncia está terminado e findo como despacho do administrador do concelho de Braganca, que julgou improcedente a denuncia por ser dada incompetentemente.

Sem de modo algum querer offender o bom senso da repartiçãõ, parece-me contudo que ella se equivocou no modo de resolver a questãõ n'esta parte, porque das premisas que estabeleceu devia tirar uma conclusãõ diff.

Se, em face da lei, as denunciaçães por falta de manifesto sãõ devem ser dadas e processadas perante as justicas ordinarias, não podendo as authoridades fiscaes e administrativas, por incompetentes, tomar conhecimento dos actos e processos d'esta natureza, como pertence a repartiçãõ considerar valido e subsistente o despacho do administrador do concelho de Braganca que por termo ao processo de denuncia de que se trata? Este despacho é inquestionavelmente nullo e não pode produzir effeito algum por ser proferido com manifesta incompetencia. Se o administrador do concelho tinha competencia para julgar improcedente a denuncia, tambem podia julgal-a procedente segundo as provas que se offeressem. Mas esta doutrina não pode admitir-se porque ella resiste a clara e determinante disposiçãõ da lei.



A repartição sustentando, em these, as boas doutrinas, não as applicou com tudo a hypothese, como era indispensavel, e d'aqui resultou o equivooco que fica apontado.

Em conclusão: concordo, como já disse, com o parecer da repartição na parte em que sustenta, que só as justicias ordinarias podem receber e processar as denuncias por falta de manifesto: e considerando nullo para todos os effectos o alludido despacho do administrador do concelho de Bragança, entendendo que os papeis relativos a denuncia e apprehensão de que se trata, devem ser commettidos ao respectivo delegado do procurador regio, para promover a religiosa observancia da lei, e requer o que foy conveniente a bem dos interesses da fazenda.

Este o meu parecer, como qual se conformaram os fiscaes superiores da coroa e fazenda reunidos em conferencia na conformidade do art.º 4.º do decreto de 12 de novembro de 1852

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda  
de Maio de 1870. = O ajudante = Faria Mano.

Em 9 de Maio de 1870

8. Hygino Hilario, (requerente)  
76-40 Contribuição de registro -  
Resposta marginal -

Almo E. mo Sr. = Hygino Hilario allega no ad-  
junto requerimento que, na qualidade de herdeiro de D. Clara Cecilia de Sousa Carvalhão, cumprira com os preceitos consignados nas instruções de 12 de outubro de 1866 para a liquida-